



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
“Administrando para o povo”

LEI Nº 1941 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

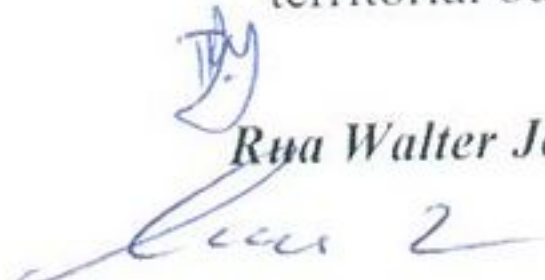
Regulamenta o Código Tributário do Município de Manoel Viana, disciplina a cobrança do Imposto Predial Territorial e Urbano (IPTU) e a Contribuição de Melhoria para o Exercício de 2011 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art.1º Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I** - Prédio, o imóvel edificado, total ou parcialmente concluído, o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;
- II** - Unidade predial, parte do prédio ou o prédio que comporta a instalação independente de residência ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço;
- III** - Terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que, na forma da legislação em vigor permita a construção de um ou mais prédios independentes;
- IV** - Gleba, o terreno com área igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000m²);
- V** - Terreno interno, o não situado em esquina;
- VI** - Terreno em esquina, o que se situa no encontro de dois ou mais logradouros públicos;
- VII** - Terreno encravado, o que se situa no interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;
- VIII** - Vila, ao terreno localizado em quarteirão de zona de baixo poder aquisitivo;
- IX** - Lote, a porção do terreno em divisa, correspondente a uma unidade territorial ou a um prédio com uma ou mais unidades prediais;


Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

“Administrando para o povo”

X - Testada, a face do lote que limita com o logradouro público;

XI - Profundidade real, a distância existente entre a testada e o limite dos fundos do terreno;

XII - Profundidade Média, o resultado da divisão da área pela testada do terreno e se aplica em substituição à profundidade real, nos casos de terrenos com forma geométrica irregular;

XIII - Área Real, a própria área do terreno ou da construção;

XIV - Área Ideal, a área real de cada unidade predial ou territorial; nos casos de condomínio, acrescida da parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum;

XV - Fração Ideal;

a) No caso de construção, a parte proporcional que corresponde a cada unidade predial nas áreas de uso comum. Ex: prédio com 3 unidades, somando 114m² e 27,30 m² de área de condomínio, edificado sobre o terreno de 88,16 m² de área.

- 1) Unidade Predial A = 32 m²
- 2) Unidade Predial B = 45 m²
- 3) Unidade predial C = 37 m²

Área Total..... 114 m²

4) Coeficiente de Proporcionalidade:

$$32: 114 = 0,28$$

$$45: 114 = 0,39$$

$$37: 114 = \underline{0,33}$$

$$1,00$$

5) Coeficiente de Proporcionalidade X Área de Condomínio – Área por Apartamento:

$$0,28 \times 27,30 = 7,64$$

$$0,39 \times 27,30 = 10,65$$

$$0,33 \times 27,30 = 9,01$$

6) Área Condomínio por apartamento + Área Apartamento = Área Real

$$7,64 + 32\text{m}^2 = 39,64 \text{ m}^2$$

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

“Administrando para o povo”

$$10,65 + 45\text{m}^2 = 55,65 \text{ m}^2$$

$$9,01 + 37\text{m}^2 = 46,01 \text{ m}^2$$

7) A Área total, construída deve ser igual a área total, depois de distribuir às unidades que compõem o prédio, as áreas comuns correspondentes assim:

$$\text{Áreas das unidades.....} = 114,00 \text{ m}^2$$

$$(+)\text{ Área de Condomínio.....} = 27,30 \text{ m}^2$$

$$(=\text{) Área total de construção....} = 141,30 \text{ m}^2$$

$$\text{Área Real da Unidade A.....} = 39,64 \text{ m}^2$$

$$(+)\text{ Área Real da Unidade B...} = 55,65 \text{ m}^2$$

$$(+)\text{ Área Real da Unidade C...} = 46,01 \text{ m}^2$$

$$(=\text{) Área Real Total.....} = 141,30 \text{ m}^2$$

b) No caso de terreno é aquele que, proporcionalmente, corresponde a área real de cada unidade predial sobre ele construída. No exemplo anterior o cálculo da Fração Ideal é o seguinte:

Unidade	Coeficiente	Área corrigida	Fração Ideal
Área real	Proporcionalidade	do terreno	do terreno
(A) (B)	(C=B/141,30)	EM M2 (D)	EM M2 (E=C.D)
A	0,28	88,16	24,68
B	0,39	88,16	34,38
C	0,33	88,16	29,10
TOTAL	1,00	88,16	88,16

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.2º Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Técnico Municipal, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art.3º Os imóveis serão inscritos através do Boletim de Informações Cadastrais (BIC), que contém os dados essenciais à identificação da propriedade, posse ou domínio útil.

Art.4º A inscrição cadastral serve para identificar cada unidade imobiliária e será obtida através do número do setor, quadra, lote e sub- lote em que estiver contida.

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
“Administrando para o povo”

Art.5^o Quanto ao nome do logradouro, os imóveis serão inscritos:

I – Quando se tratar de prédio:

a) Os prédios com entrada para mais de um logradouro serão inscritos por aquele onde se situa a entrada principal e havendo mais de uma entrada, pela via onde o imóvel apresentar maior testada;

b) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

c) Construído em terreno encravado, Vila ou gleba, pela via ou logradouro em que se acha inscrita a unidade territorial correspondente;

d) Como unidade predial, integrante de edifício com entrada independente, pela via ou logradouro em que esta se situar;

II – Quando se tratar de terreno:

a) Quando situados em esquinas, pelo logradouro cujo valor do metro quadrado do terreno padrão seja elevado, e tendo os logradouros o mesmo valor, a inscrição se fará por aquela que tiver mais frente;

b) Quando no interior com frente para mais de um logradouro, serão inscritos pela frente maior, sendo igual, por aquele que tiver o maior valor do metro quadrado;

c) A inscrição dos terrenos que façam parte de Vilas far-se-á pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art.6^o O Valor Venal do terreno é determinado multiplicando-se o valor unitário do m² (metro quadrado) fixada para a face correspondente do quarteirão, pela área real do terreno.

Art.7^o O preço do m² (metro quadrado) do terreno, fixado anualmente para cada face do quarteirão, será o constante do CÓDIGO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, cuja a cópia faz parte integrante desta Lei.

Art.8^o A área de uso comum das Vilas é distribuída proporcionalmente à área de cada terreno.

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
“Administrando para o povo”

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art.9º Para a avaliação dos prédios é adotada o boletim de informação cadastral conforme modelo adotado pela Fazenda Municipal, o qual classifica as construções de acordo com suas características em até o máximo de 100 (cem), pontos.

Art.10. Através da multiplicação do número de pontos pelo valor atribuído no artigo 19, Inciso II obter-se -á o preço do metro quadrado da área construída. A área construída multiplicada pelo preço do metro quadrado apurado anteriormente resultará no valor venal da construção.

SEÇÃO IV
DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art.11. O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor venal do terreno ou da parte ideal deste, ao valor da construção e suas dependências.

§1º O valor de cada unidade predial, no caso de existir mais de uma área construída, tanto no sentido vertical como horizontal sobre o mesmo terreno, é constituído pelo valor da construção e suas dependências, mais o terreno, calculado em forma de fração proporcionalmente à área ideal de cada unidade.

§2º O valor venal do prédio existente sobre a gleba é constituído pelo valor da construção e suas benfeitorias, mais o do terreno.

§3º O valor venal dos imóveis territoriais será o determinado na seção VI desta Lei.

SEÇÃO V
DA ALÍQUOTA, DAS ISENÇÕES, DAS REDUÇÕES E DAS ONERAÇÕES

Art.12. Para efeito de cobrança de Imposto Predial no exercício de 2010, o valor venal apurado de conformidade com o art. 11 desta Lei, será calculado como segue:

- I-** Em se tratando de predial:
 - a) 0,50% quando o imóvel for utilizado exclusivamente como residência até 3.600 URM;
 - b) 0,60% nos demais casos residenciais.
- II-** Em se tratando de territorial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
“Administrando para o povo”

- a) 3% na Zona Fiscal 1;
- b) 2% na Zona Fiscal 2;
- c) 1% na Zona Fiscal 3.

Art.13. São também isentos do pagamento de IPTU as entidades enquadradas no art. 105, incisos I, II e III do Código Tributário do Município.

Art.14. Será considerado terreno, sujeito a alíquota respectiva, o imóvel em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou a reparação, em ruínas ou em construção inicial.

Art.15. Fica o Poder Executivo autorizado em caso de não cumprimento do art. 9º da Lei 818-2003- Código de Posturas do Município cobrar o valor constante no parágrafo único do referido artigo.

SEÇÃO VI
DOS PRAZOS PARA ARRECADAÇÃO

Art.16. Os prazos para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), serão os seguintes:

I - Para pagamento em Parcela Única:

- a) Até 06.04.2011 com 25% de desconto;
- b) Até 06.05.2011 com 15% de desconto.

II - Para pagamento parcelado:

- a) 1ª parcela: 09.05.2011;
- b) 2ª parcela: 09.06.2011;
- c) 3ª parcela: 08.07.2011;
- d) 4ª parcela: 09.08.2011;
- e) 5ª parcela: 09.09.2011;
- f) 6ª parcela: 07.10.2011.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CALÇAMENTO)

Art.17. A contribuição de melhoria é regida pelo Código Tributário do Município – Art. 72 a 91.

Art.18. Ficam aprovados para o exercício 2011, em atendimento ao disposto no Código Tributário, os seguintes preços unitários:

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

“Administrando para o povo”

I - Do metro quadrado do terreno para cada face do quarteirão, os constantes da Planta Genérica de valores abaixo;

LOCALIZAÇÃO	CÓDIGO DA PLANTA GENÉRICA	VALOR
	VALORES P/ TERRENO	
1ª ZONA FISCAL (1/1)	01	R\$ 7,65
2ª ZONA FISCAL (2/1)	02	R\$ 5,80
3ª ZONA FISCAL (3/1)	03	R\$ 2,88

II - Do metro quadrado da construção, conforme disposto no Art. 5 desta Lei, será determinado para o exercício de 2011 em R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos).

Parágrafo único – Quando se tratar de gleba o preço do hectare será calculado pelo preço do metro quadrado de terreno fixado para a Zona Fiscal em que a mesma estiver situado com redução de 25% (vinte e cinco por cento), terá o valor de tributação da zona fiscal em que estiver situada.


Art.19. As construções concluídas no decurso do exercício de 2011 serão lançadas de acordo com o disposto na seção I, e cobrado o Imposto Predial, conforme determina o art. 20 do Código Tributário Municipal, a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único – Também se aplica o disposto no “caput” deste Artigo nas alterações por reforma, restauração, aumento de área, loteamento desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art.20. Os sítios de recreio sujeitos a tributação urbana em face de sua utilização, terão cálculo do imposto previsto para a 3ª Zona fiscal, Código Planta de Valores (3/1).

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Manoel Viana, 15 de fevereiro de 2011.


CARLOS PIO WALLAU VEZZOSI

VICE – PREFEITO

Resp. Exp. Cfme Port. nº 058/2011

Registre-se e Publique-se
Em 15 de fevereiro de 2011


Roitman Stiver Ribeiro Manganelli
Secretário de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
“Administrando para o povo”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade regular o Código Tributário do Município de Manoel Viana.

Mantemos para 2011 as opções de descontos, para pagamento à vista que, historicamente, as administrações antecessoras vinham concedendo aos contribuintes, ou seja, sendo 25% se efetuado até o dia 06 de abril de 2011 ou 15% se efetuado até o dia 06 de maio de 2011.


Ressaltamos que o IGPM, índice utilizado para a correção da URM (unidade de referência do município) de acordo com a Lei Municipal nº 616/2001 teve índice acumulado no ano de 2010 de 10,56 % (dez vírgula cinquenta e seis por cento).

Nestes moldes, o Município está concedendo um benefício bastante atrativo e vantajoso aos contribuintes que desejarem efetuar o pagamento dos tributos antes referidos em cota única, oferecendo também a opção de parcelamento, o que certamente proporcionará a captação imediata de recursos aos cofres do município.

Na certeza do pleno acolhimento e aprovação deste pelos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa pedimos aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Manoel Viana, 15 de fevereiro de 2011.


CARLOS PIO WALLAU VEZZOSI
VICE – PREFEITO
Resp. Exp. Cfme Port. nº 058/2011